Parecer nº 79/ 2024/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 1309/ 2023 que "Acrescenta o artigo 5-B, na Lei nº 11.070, de 23 de dezembro de 2019, que "Dispõe Acrescenta o Artigo 5-B, na Lei nº 11.070, de 23 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre a criação, a readequação, o reajuste e a exclusão de taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT e dá outras providências".

Autor: Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a): CARLOS AVALONE

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 17/05/2023, bem como foi inserida em pauta realizada. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 24/05/2023. Após, foi encaminhada ao Núcleo Econômico e a esta Comissão em 25/05/2023.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1309/2023, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco que "Acrescenta o artigo 5-B, na Lei nº 11.070, de 23 de dezembro de 2019, que "Dispõe Acrescenta o Artigo 5-B, na Lei nº 11.070, de 23 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre a criação, a readequação, o reajuste e a exclusão de taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT e dá outras providências".

O autor assim a justifica:

> **"O aludido projeto de lei tem como objeto acrescentar o Artigo 5-B, na Lei nº 11.070, de 23 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre a criação, a readequação, o reajuste e a exclusão de taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT. O novo dispositivo tem como finalidade isentar do pagamento de Taxa de Estadia de Pátio, as motocicletas com potência de até 170 (cento e setenta) cilindradas e os carros com mais de 10 (dez) anos de uso. No aspecto material, o projeto é de grande relevância e interesse social, pois, irá beneficiar milhares de pessoas que estão com seus veículos apreendidos no pátio do DETRAN/MT, por não terem condições de pagar altos valores acumulados ao decorrer dos anos, promovendo grande "abarrotamento" de veículos nos pátios, gerando transtornos e despesas à Administração Pública. Na maioria dos casos, os veículos apreendidos no pátio do DETRAN/MT são de pessoas humildes,**

trabalhadoras que não têm condições de pagar as custas cobradas, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. A ideia central é isentar as motocicletas com potência de até 170 cilindradas e os veículos com mais de 10 (dez) anos de uso, por entender que na maioria dos casos estes veículos são para atender as pessoas no dia-a-dia no trabalho, desenvolver atividades laborativas e os anseios da família de classe pobre que através destes veículos ganham o "pão de cada dia", portanto, medida de grande interesse social. Outro ponto interessante, é que o acumulo de veículos nos pátios vem causando transtorno, gastos e responsabilidades ao Estado, causando prejuízo ao erário público de Mato Grosso. No aspecto constitucional, não há óbice que possa ferir a Constituição Federal, Estadual e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A isenção irá limpar os pátios do DETRAN/MT, fazendo com o Estado economize com gastos de manutenção de pátio, segurança, guarda e outras responsabilidades para manutenção e cumprimento da lei vigente. Além do mais, liberando estes veículos automaticamente o Governo estará dando um implemento para que as famílias possam ter seus veículos de volta para desenvolver suas atividades laborativas e atender as necessidades das famílias, e por consequência gerar renda para as pessoas e para o Estado".

O Projeto de lei em tela foi estruturado em 3 (três) artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º - Acrescenta o Artigo 5-B, na Lei nº 11.070, de 23 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre a criação, a readequação, o reajuste e a exclusão de taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, com a seguinte redação:

"Artigo 1º -(...)

Artigo 2º - (...)

Artigo 3º - (...)

Artigo 4º - (...)

Artigo 5º - (...)

Artigo 5º-A (...)

Artigo 5º-B - Fica isento do pagamento de Taxa de Estadia de Pátio, as motocicletas com potência de até 170 (cento e setenta) cilindradas e os carros com mais de 10 (dez) anos de uso, com efeito retroativo as taxas expedidas anteriormente a esta lei.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações, bem como analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos, incentivos, benefícios ou renúncias fiscais.

O autor pretende com tal iniciativa, conceder isenção do pagamento de Taxa de Estadia de Pátio, as motocicletas com potência de até 170 (cento e setenta) cilindradas e os carros com mais de 10 (dez) anos de uso, com efeito retroativo as taxas expedidas anteriormente a esta lei.

Para tal, busca Acrescentar o Artigo 5-B, na Lei nº 11.070, de 23 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre a criação, a readequação, o reajuste e a exclusão de taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, conforme o art. 1º.

O art. 2º atribui ao Poder Executivo a regulamentação da pretensa Lei.

Por sua vez, o art. 3º contém cláusula de vigência.

Segundo o autor, tal iniciativa detém enorme relevância social, pois poderá beneficiar milhares de pessoas que estão com seus veículos apreendidos no pátio do DETRAN/ MT, por não terem condições financeiras de pagar altos valores acumulados no decorrer dos anos, promovendo grande abarrotamento nos pátios do DETRAN/MT. Sendo a ideia de isentar os proprietários que possuam motocicletas com potência de até 170 cilindradas e os veículos com mais de 10 (dez) anos de uso.

Preliminarmente, algumas considerações sobre Benefício e Isenção fiscal.

O Benefício Fiscal é um regime especial de tributação que envolve uma vantagem ou simplesmente um desagravamento fiscal perante o regime normal, assumindo-se como uma forma de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, redução de taxas, deduções à matéria coletável, amortizações e/ou outras medidas fiscais dessa natureza.

Nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), a interpretação quanto aos benefícios fiscais de isenção ou exclusão de crédito tributário é literal, podendo a referida exclusão de crédito tributário ser total ou parcial e havendo redução de base de cálculo ou crédito presumido se exclui uma parte daquilo que poderia compor a arrecadação do Estado (um crédito tributário). A legislação tributária que dispuser sobre isenção ou exclusão de crédito tributário deverá ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Segundo o Professor Eduardo Sabbag (Manual de Direito Tributário, p. 1154), "A exclusão do crédito tributário, por meio da isenção e anistia, consiste na inviabilidade de sua constituição, ou seja, são situações em que, mesmo ocorrido o fato gerador e a obrigação tributária, não haverá lançamento e, consequentemente, não haverá crédito tributário".

Nos termos do art. 175, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios) (Código Tributário Nacional), a isenção é uma forma de exclusão do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal, deve ser concedida por Lei, especificando-se as condições e requisitos necessários para fruição do benefício fiscal e prazo de duração.

O benefício fiscal é condicionado ao cumprimento das referidas condições e regras para concessão. A isenção pode ser concedida em caráter geral ou não geral, quando é efetivada em cada caso por despacho da autoridade administrativa, através de requerimento dos interessados, mediante comprovação das condições e requisitos legais para concessão.

Dessarte, a vertente propositura trata da concessão de Taxa de Estadia de Pátio, às motocicletas com potência de até 170 (cento e setenta) cilindradas, bem como aos proprietários de carros com mais de 10 (dez) anos de uso, com efeito retroativo as taxas expedidas anteriormente a esta lei. Portanto, busca autorização legislativa para conceder dupla isenção de taxas, ou seja, aos proprietários de motos e veículos, conforme menciona, configurando-se renúncias fiscais, conforme definição do art. 14º, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

> **"§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".**

No contexto de inciativa legislativa, seja de origem parlamentar ou do Poder Executivo, é indispensável o atendimento da responsabilidade na gestão fiscal, a qual pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios

capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a **renúncia de receita**, conforme definido pelo § 1º, art. 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, as limitações ao poder de conceder renúncias fiscais remetem ao art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos dispositivos estabelecem critérios e exigências à concessão de benefícios fiscais, *ipsis litteris*:

> **"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)**
>
> **I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**
>
> **II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**
>
> **(...)".**

Não podemos olvidar que tal pretensão detém inegável relevância social, pois presume-se que tal benefício fiscal poderá refletir na extinção do crédito tributário do Estado referentes aos débitos existentes na fazenda pública dos proprietários de motos e veículos, conforme mencionado.

Cumpre ressaltar a função desta Relatoria em demonstrar a obrigatoriedade de cumprimento de requisitos e exigências legais para aprovação de proposituras que pretendam a concessão de isenção tributária, notadamente no caso em tela, tais como:

- ✓ **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** (art. 14, LRF)**;**

- ✓ **Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias** (inciso I, art. 14, da LRF);

- ✓ **Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição** (inciso II, art. 14, da LRF);

Cumpre destacar a Lei nº 11.070, de 23 de dezembro de 2019 que "Dispõe sobre a criação, a readequação, o reajuste e a exclusão de taxas cobradas pelo Departamento estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/ MT e dá outras providências".

Segundo o ANEXO I, da referida norma, existe 5 (cinco) tipos de taxas referentes para estadias e remoções para o pátio de Empresas credenciadas pelo DETRAN/ MT, cujos valores de taxas variam de R$ 38,00 (trinta e oito reais) a R$ 220,00 (duzentos e vinte reais). sendo que tal norma não prevê a cobrança a taxa de permanência do veículo no pátio até o quinto dia. A partir do 6º dia será cobrado a taxa de R$ 38,00 para moto e R$ 49,00 para carro, valores que ainda estão abaixo do cobrado nos demais pátios de Mato Grosso e da média de outros Estados brasileiros.

De acordo com a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/MT), das 19 taxas que foram criadas pela Lei nº 11.070/ 2019, 17 taxas foram destinadas para empresas credenciadas que já exploram a atividade comercial junto ao DETRAN/ MT. A SEFAZ/MT estima uma incidência do número de veículos removidos aos pátios do Detran-MT representa 0,67% da frota, 14.686 veículos, em um universo de 2.184.744 milhões de veículos em Mato Grosso.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, sobressai como decorrência da execução da pretensa Lei, a renúncia fiscal, através da concessão de isenção do pagamento de taxa de estadia de Pátio, aos proprietários de motocicletas com potência de até 170 (cento e setenta) cilindradas e os carros com mais de 10 (dez) anos de uso, inclusive, com efeito retroativo as taxas expedidas anteriormente a esta lei.

Com efeito, a taxa de estadia de pátio, são destinadas pelo DETRAN/ MT para pagamentos de empresas terceirizadas que prestam serviços de remoção e translado para o pátio, em virtude de cometimento de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro pelos proprietários de veículos automotores. Por conseguinte, tais isenções de taxas repercutirão também na geração de ônus ao erário, cuja estimativa de impacto orçamentário e financeiro, também não foi demonstrado pelo autor nos autos.

Diante do exposto, podemos observar que não houve o cumprimento pelo autor de nenhum dos requisitos e exigências constitucionais e legais no âmbito orçamentário-financeiro para concessões das requeridas renúncias fiscais, notadamente as impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco foi demonstrado nos autos, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração de despesas ao Estado de Mato Grosso.

Ademais, tal iniciativa vem de encontro ao previsto no art. 91, da Lei nº 12.299, de 24 de outubro de 2023 que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências" (LDO)/ 2024, cujo dispositivo remete ao Poder Executivo, as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual, bem como nas suas receitas, senão vejamos:

> **"Art. 91 As alterações relativas à legislação tributária estadual, que cuida da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão encaminhadas à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo".**

Por derradeiro, em que pese a relevância social, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa, ora analisada, não prospere, pois não restou demonstrados: a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o Parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto à **adequação orçamentária e financeira**, bem como ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1309/ 2023, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 04 de 06 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1309/ 2023 – Parecer nº 79/ 2024 (CFAEO)
Reunião da Comissão em: 04/06/2024.
Presidente: Deputado Estadual **CARLOS AVALONE**
Relator (a): Deputado (a): CARLOS AVALONE

VOTO DO RELATOR
Pelas razões expostas, quanto à **adequação orçamentária e financeira**, bem como ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1309/ 2023, de autoria do Deputado **Dilmar Dal Bosco**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR Deputado:	
Membros Titulares DEPUTADO **CARLOS AVALONE**	
DEPUTADO **VALMIR MORETO**	(CONTRA O RELATOR)
DEPUTADO **JUCA DO GUARANÁ**	
DEPUTADO **DILMAR DAL BOSCO**	(CONTRA O RELATOR)
DEPUTADO **LÚDIO CABRAL**	

Membros Suplentes DEPUTADO **BETO DOIS A UM**	
DEPUTADO **MAX RUSSI**	
DEPUTADA **JANAÍNA RIVA**	
DEPUTADO **DIEGO GUIMARÃES**	
DEPUTADO **VALDIR BARRANCO**	